



**PROCESSO Nº** : 23.092-8/2017  
**RESPONSÁVEIS** : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE MATO GROSSO  
: LUÍS FERNANDO WILKE  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

## RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso, em face do Sr. Luís Fernando Wilke, em razão da ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 078/2014, celebrado em 31/07/2014, para execução projeto “Documentário sobre Ivo de Almeida Verdão”, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

2. Ao final dos trabalhos, a Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 20/21 – Doc. nº 227876/2017), instituída por meio da Portaria nº 59/2017/SEC, publicada no Diário Oficial de 06/04/2017, concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que atualizado pela legislação pertinente perfaz R\$ 31.940,24 (trinta e um mil, novecentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. Luís Fernando Wilke, o qual deverá ser restituído ao erário estadual.

3. A Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (fls. 38 a 43 - Doc. nº 227876/2017), por intermédio do Parecer nº 690/2017, manifestou-se pela regularidade procedimental da Tomada de Contas, contudo recomendou a apuração das responsabilidades pela mora em instaurar a Tomada de Contas Especial, e, quanto ao mérito, corroborou o posicionamento da Comissão de Tomada de Contas Especial, para que o Sr. Luís Fernando Wilke restitua aos cofres públicos estaduais o montante total recebido, devidamente atualizado por ocasião de sua quitação.

4. Submetido o procedimento à apreciação deste Tribunal de Contas, a Unidade de Instrução, elaborou Relatório Técnico de Auditoria (Doc. nº 270514/2017) corroborando o posicionamento da Comissão e da Controladoria Geral do Estado e, ao final,



solicitou a citação do Sr. Luís Fernando Wilke, para se manifestar acerca da omissão do dever de prestar contas do recurso recebido.

5. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o Sr. Luís Fernando Wilke, foi devidamente citado por meio dos Ofícios nºs 4/2017 (Doc. nº 274702/2017), 190/2017 (Doc. nº 33088/2017), bem como por meio do Edital de Notificação nº 030/ILC/2018, divulgado na edição nº 1294 do Diário Oficial de Contas de 02/02/2018.

6. Todavia, ele permaneceu inerte quanto ao seu direito de exercer o contraditório, motivo pelo qual foi declarado revel, mediante o Julgamento Singular nº 190/ILC/2018, divulgado na edição nº 1321 do Diário Oficial de Contas de 15/03/2018.

7. O Ministério Público de Contas apresentou Pedido de Diligência nº 70/2018 (Doc. nº 65274/2018) requerendo que fosse realizada nova tentativa de citação pela via postal, no endereço informado pelo interessado, cuja solicitação foi acatada, sendo realizada nova tentativa de citação postal com AR, o qual foi entregue (Doc. nº 80654/2018)

8. O interessado por meio de Ofício 01 (Doc. nº 87910/2018), solicitou prorrogação de prazo por mais 160 dias, para se manifestar. A solicitação foi deferida, contudo no prazo de 60 dias (Doc. nº 88991/2018). Expirado o prazo ele ficou-se inerte

9. Desta feita, em obediência ao que dispõe o Art. 141, §2º do Regimento Interno desta Corte, o interessado fora notificado por meio do Edital de Notificação nº 600/ILC/2018 (Doc. nº 196905/2018), publicado no Diário Oficial de Contas nº 1456, em 08/10/2018, para apresentar alegações finais, contudo, mais uma vez não apresentou manifestação (Doc. nº 203687/2018).

<sup>1</sup>Art. 141. Esgotado o prazo para manifestação do interessado, os autos retornarão à unidade técnica respectiva para análise do que foi apresentado ou providências.

§ 2º. Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas, o relator concederá ao interessado ou seu procurador, nos processos de prestação e tomada de contas, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos. (Nova redação do § 2º do artigo 141 dada pela Resolução Normativa 22/2013).



10. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 4.304/2018 (Doc. nº 206402/2018) da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou, preliminarmente, pela decretação de revelia e, no mérito, pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Concessão de Auxílio nº 078/2014, com determinação de restituição de valores ao erário da quantia repassada, devidamente corrigida e dotada dos acréscimos legais e multa proporcional ao dano.

### **É o relatório.**

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2019.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**  
Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

C:\Users\michele\AppData\Local\Temp\9D162D58045F3A5CE6308FFE323ACBE5.odt